

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 2015

(Do Sr. Josué Bengtson)

Susta a aplicação da Resolução nº 302, de 20 de Março de 2002, do Conselho Nacional Do Meio Ambiente – CONAMA.

Autor: Deputado JOSUÉ BENGTON

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, em seu art. 1º, determina a sustação dos efeitos do Resolução nº 302, de 20 de Março de 2002, do Conselho Nacional Do Meio Ambiente – CONAMA, que “Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno”.

O Projeto de Decreto Legislativo tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário. Foi distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito deste Colegiado, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Resolução nº 302, de 20 de março de 2002, do CONAMA estabelece parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente (APPs) de reservatório artificial e institui a elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Tal norma teve sua razão de ser até que a matéria passasse a ser regulada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu a Nova Lei Florestal, revogando o Código Florestal de 1965.

A referida Lei trata, em seu art. 5º, exatamente do mesmo conteúdo abordado nos arts. 3º e 4º, que são o núcleo da Resolução CONAMA cujos efeitos o presente Projeto de Decreto Legislativo pretende sustar.

Diz o *caput* do art. 5º:

“Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.”

Quanto à elaboração do plano ambiental de conservação e uso do seu entorno anteriormente prevista na Resolução CONAMA, esta também está tratada no art. 5º da Nova Lei Florestal, em seu § 1º, que diz:

“§ 1º Na implantação de reservatórios d’água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.”

Sobre o Plano, há ainda o que determina o § 2º do mesmo art. 5º da Nova Lei Florestal:

“§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.”

Entendemos que, caso haja matéria, na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que ainda necessite de regulamentação por parte do Poder Executivo, esta deve ser objeto de nova norma, uma vez que precisaria se adequar aos ditames da Nova Lei Florestal, o que uma Resolução de 2002 obviamente não pode fazer.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 107, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator